

como coatora, inclusive para solicitar que preste as informações que entender pertinente.

Intimem-se a litisconsorte – Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e o impetrante.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência deste Regional na forma do art. 4º da Portaria 57/2020 do CNJ.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2020

**LUCAS VANUCCI LINS**

**Relator**

BELO HORIZONTE/MG, 06 de maio de 2020.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 07 de maio de 2020.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

## **2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais**

**Ato**

**Portaria N. 3 - 2ª SDI**

### **PORTARIA N. 03, DE 05 DE MAIO DE 2020 – 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Altera a Portaria n. 02, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização de sessões virtual e telepresencial para julgamento dos processos eletrônicos de competência da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, a partir do mês de maio de 2020.

A PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020 que altera a Resolução GP n. 139, de 07 de abril de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que implanta e regulamenta a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes deste Regional;

CONSIDERANDO a oportunidade de aperfeiçoamento da Portaria n. 02, de 13 de abril de 2020, da 2ª Seção Especializada de

Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, que dispõe sobre a realização de sessões virtual e telepresencial para julgamento dos processos eletrônicos de competência desse colegiado, a partir do mês de maio de 2020;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se prever o momento da retomada das sessões presenciais da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, diante das incertezas no cenário da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0., e a necessidade de que sejam julgados processos de competência desse colegiado;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da atividade judicante dos órgãos de segundo grau deste Tribunal com a realização de sessões de julgamento, sem prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (C.F. art. 5º, LXXVIII);

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 02, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º DESIGNAR a realização de sessões virtual e telepresencial para julgamento dos processos eletrônicos de competência da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, a partir do mês de maio de 2020, e até ulterior deliberação, com a observância da regulamentação descrita na Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo que as pautas, com a forma da sessão (virtual ou telepresencial), dias e horários, serão regularmente publicadas no DEJT, para ciência das partes e advogados”.*

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 2º, § 1º e 3º, §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

*“Art. 2º As sessões telepresenciais serão realizadas com uso da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual serão viabilizadas a sustentação oral e outras intervenções pertinentes, desde que a parte esteja previamente inscrita na forma do art. 5º, §§*

4º e 4º-A, da Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, sujeita a participação ao comando do(a) Presidente da sessão.

§ 1º A Secretaria das Seções Especializadas (SESP) orientará os interessados quanto aos procedimentos técnicos para ingresso na sessão de julgamento, podendo ser consultada por meio dos números de telefone e endereços eletrônicos disponíveis no site do Tribunal (<https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/telefones-e-enderecos>).

Art. 3º Enquanto não for viabilizada a publicidade das sessões por meio de transmissão em tempo real em canal da plataforma youtube, caberá à Secretaria das Seções Especializadas (SESP) possibilitar o acompanhamento do ato por terceiros estranhos ao feito, mediante requerimento prévio a ser apresentado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por e-mail, vedada a manifestação desses.

§ 1º Incumbe ao usuário providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis no sistema PJe, caso deseje consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o usuário do sistema de videoconferência não conseguir completar a sua manifestação, o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão, oportunidade em que será restituído integralmente o prazo para sustentação.

§ 3º Caso a dificuldade ou a indisponibilidade tecnológica persistam e sejam decorrentes de problema de conexão à Internet, de instalação ou utilização inadequadas do equipamento e do aplicativo de acesso ao sistema de videoconferência, ficará preclusa a oportunidade de apresentar a sustentação oral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Denise Alves Horta**  
Desembargadora Presidente da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região.

### Decisão Monocrática

**Processo Nº AR-0010750-57.2020.5.03.0000**

Relator Marcus Moura Ferreira  
AUTOR CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

ADVOGADO VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)  
RÉU LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência do Autor, decisão id 77cd1fa:

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. em face de LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, na qual se pretende a rescisão do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal nos autos da ação trabalhista n. 0010304-61.2016.5.03.0043, com fulcro nos arts. 525, §15, e 966, V, do CPC e nos arts. 152 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer a autora, inicialmente, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 969 do CPC e da Súmula n. 405 do TST. Sustenta que o *fumus boni iuris* está consubstanciado no fato de que a decisão rescindenda se funda em interpretação de ato normativo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao passo que o *periculum in mora* está caracterizado pelo início da execução definitiva, em 19/08/2019. Asseverando que a liberação de valores à ré, por meio da expedição de alvará, pode lhe causar dano irreparável, pleiteia a suspensão do processo principal até o julgamento definitivo desta ação.

Sustenta que a propositura da ação rescisória encontra amparo no art. 525, § 15, do CPC - porquanto a decisão rescindenda está em contradição com o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, oportunidade em que se firmou tese jurídica de reconhecimento da licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim – e no art. 966, V, do CPC, que prevê que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando manifestamente violar norma jurídica (no caso, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade, insculpidos nos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, *caput* e parágrafo único da CR).

Acrescenta que a decisão rescindenda foi proferida nos autos do Processo n. 0010304-61.2016.503.0043 e que o acórdão exarado por este Tribunal, confirmando a decisão de origem, "(...) reconheceu o vínculo trabalhista da Reclamante diretamente com o Banco Reclamado e condenou as então Reclamadas solidariamente a reflexos salariais e direitos inerentes à categoria dos bancários"